



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.248-A, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relatora: DEP. MARA GABRILLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei Nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para os Poderes e Órgãos da administração pública a reservar quinze por cento do total das vagas fixadas em contrato ou convênio para alunos com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta lei as deficiências podem ser física, mental.

Art. 2º Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos com necessidades especiais e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos com deficiência.

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá na medida em que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º As empresas e os agentes públicos que descumprirem esta Lei sujeitar-seão às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito dar oportunidade aos alunos com deficiência que cursam o ensino médio ou superior, em estabelecimentos de ensino, de realizarem estágios nos Poderes e Órgãos da administração pública, mediante a reserva de pelo menos quinze por cento do total das vagas de estágios previstas em convênio ou contrato.

O objetivo do projeto está em consonância com o que preceitua o inciso IV do art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a promoção da integração das pessoas com deficiência a vida comunitária.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não pode mais ser considerada um problema individual, do deficiente e de sua família, mas da sociedade como um todo, razão pela qual solicito aos nobres Pares que sejam

solidários na aprovação deste projeto de lei, que prevê a aplicação de legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas, compreendidas num conjunto de orientações normativas que objetivem assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um

acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor que as instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, além das entidades que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários reservem 15% das vagas de estágios em órgãos da administração pública para alunos com deficiência.

A proposição apresenta alguns dispositivos complementares, com relação a registros, contratos e penalidades para os agentes públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que as pessoas com deficiência têm direito a medidas protetivas por parte do Poder Público, ao qual incumbe estabelecer quadro normativo adequado e implementar políticas públicas afirmativas que lhes assegurem plena inclusão e exercício da cidadania.

Em princípio, o objetivo da presente proposição é a extensão desse direito à legislação que regulamenta o estágio, estabelecida na Lei nº 11.788, de 2008. Embora louvável a iniciativa, o projeto, contudo, parece não apreender de modo preciso o teor da atual normatização do estágio estudantil.

A Lei em vigor distingue dois tipos de estágio. Um é o estágio curricular obrigatório, que pode ser cumprido em entidades públicas ou particulares. Todos os estudantes têm direito e obrigação de cumpri-lo. Não haveria razão para falar em cota para estudantes com deficiência.

Outro tipo de estágio é o não obrigatório, que as instituições de ensino podem ou não promover e para os quais os estudantes também podem ou não concorrer.

De todo modo, a mencionada Lei já estabelece uma reserva de vagas para alunos com deficiência. De fato, assim dispõe o § 5º do seu art. 17:

“Art. 17

.....

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio”.

Resta avaliar a necessidade de elevar o percentual para quinze por cento. Os dados disponíveis sugerem que ele excederia em muito a proporção efetiva de estudantes com deficiência no ensino médio e no ensino superior. Em toda a educação básica, o Censo Escolar do Ministério da Educação, relativo a 2012, registrou pouco mais de 820.000 estudantes com deficiência. Esse número, que se refere a crianças e jovens desde a creche até o ensino médio, corresponde a menos de dez por cento da matrícula total nessa última etapa e pouco mais de um e meio por cento do total das matrículas na educação básica. Na educação superior, embora esteja crescendo, a proporção de estudantes com deficiência é inferior a meio por cento das matrículas em cursos de graduação. Em 2011, ano do último Censo da Educação Superior realizado pelo Ministério da Educação, eram pouco mais de 22 mil alunos em um universo de 6 milhões e 700 mil estudantes. Esses dados indicam, portanto, um quadro ainda muito distante de corresponder aos dez por cento já previstos na Lei do Estágio ou aos quinze por cento constantes da proposta. Se esses números evidenciam a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na educação escolar em todos os níveis, eles também apontam que a reserva de vagas referida no projeto em exame não é respaldada pela realidade.

Em resumo, a análise da matéria sugere que a legislação em vigor já contempla a intenção do autor e atende aos imperativos das políticas públicas inclusivas das pessoas com deficiência na educação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.248, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.248/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabrilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Leonardo Monteiro e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
